



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 19/2017-CVM/SIN/GIR

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2017.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC/2014) - Processo CVM SEI nº 19957.000361/2017-31

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Patrick Vieira Klapztein contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 5º, II, da Instrução CVM nº 510/11, pela não entrega, até 31/5/2014, da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC) prevista no caput do artigo 1º, II, da mesma Instrução. A citada multa, no valor de R\$ 4.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, calculada sobre 40 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.
2. Em seu recurso (Doc. 212.511), o interessado argumenta que "está fora do mercado financeiro há mais de 5 anos, sem atuar" e "não está cadastrado na Ancord". Relata ainda que "mudou de cidade e não recebeu nenhuma informação sobre essas atualizações".
3. Como sabido, a Declaração de Conformidade é documento devido por todos os consultores de valores mobiliários registrados na CVM, estejam ou não exercendo a atividade no momento da entrega, ou ainda, mesmo que não tenham atualizações cadastrais a reportar em relação ao período de referência.
4. Assim, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 6/6/2014 notificação específica ao endereço eletrônico "patrickklapztein@hotmail.com" (fl. 3 do Doc. 212.559), constante à época nos cadastros do participante (fl. 4 do Doc. 212.559), com o objetivo de lembrá-lo do dever de envio do documento, e alertá-lo do descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.
5. Quanto às alegações do recorrente, entende a SIN que o recurso não deve ser acatado, posto que a obrigação do envio da Declaração de Conformidade é devida a todos os consultores e independe do fato do participante nunca ter exercido tal função. Ademais, o registro na Ancord estaria relacionado à atividade de Agente Autônomo de Investimento, e assim, não possui qualquer relação com a obrigação cujo descumprimento gerou a multa recorrida, que diz respeito ao seu registro como consultor, ou mesmo com o cumprimento de qualquer outra obrigação vinculada à atividade de Consultoria de

Valores Mobiliários.

6. Outrossim, se o requerente chegou a mudar de endereço, como alegado no recurso, caberia ao próprio reportar tal alteração cadastral à CVM, o que de fato sequer ocorreu. Portanto, seus argumentos são inconsistentes e não podem eximi-lo do pagamento da multa, uma vez que é de responsabilidade do credenciado manter seus dados atualizados nesta Autarquia.

7. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (fl. 5 do Doc. 212.559), o envio da declaração prevista na norma somente foi realizado no dia 19/07/2014.

8. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIR.

Atenciosamente,

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 01/02/2017, às 13:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0212640** e o código CRC **A3D3E797**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0212640 and the "Código CRC" A3D3E797.